



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

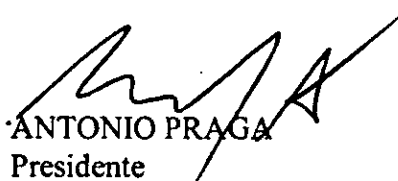
Processo nº : 13830.000350/2001-34
Recurso nº : 201-130.202
Matéria : PIS
Recorrente : RODANY CONFECÇÕES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de outubro de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.801

PIS - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das sociedades empresárias industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre esta base de cálculo incidia a alíquota de 0,75%.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por RODANY CONFECÇÕES LTDA.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2008

Participaram, do julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães De Oliveira e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.

Processo nº : 13830.000350/2001-34
Acórdão nº : CSRF/02-02.801

Recurso nº : 201-130.202
Recorrente : RODANY CONFECÇÕES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão recorrido.

"RODANY CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 04/10, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre maio de 1997 e setembro de 1988.

No Termo de Constatação Fiscal, fls. 11/15, consta que o lançamento decorreu da glosa da compensação efetuada pela recorrente fundada em decisão judicial com trânsito em julgado que lhe reconheceu o direito de pagar o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, exceto as promovidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A decisão judicial autoriza, também, a compensação dos valores pagos a maior com débitos de PIS, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

A Fiscalização calculou o PIS devido pela recorrente nos exatos termos da decisão judicial e constatou que não ocorreu pagamento a maior. Ao contrário, os pagamentos feitos pela contribuinte foram inferiores aos devidos, conforme demonstrativos de fls. 16/22.

Foi, então, lavrado o auto de infração para exigir o pagamento dos valores indevidamente compensados.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 153/165, alegando, em apertada síntese:

1 - em sede de preliminar, que o ato administrativo é nulo porque negou aplicação à sentença com força de lei; e

2 - que no cálculo feito pela Fiscalização não levou em consideração a semestralidade da base de cálculo do PIS, previsto na LC nº 7/70. Cita jurisprudência administrativa e judicial.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve parcialmente o auto de infração para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 7.660, de 04/04/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/05/1998 a 30/09/1998

Ementa: COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. GLOSAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Processo nº : 13830.000350/2001-34
Acórdão nº : CSRF/02-02.801

Aplicada a decisão judicial e comprovada a inexistência dos débitos fiscais utilizados nas compensações efetuadas pelo sujeito passivo, lançam-se de ofício as contribuições compensadas indevidamente, com os devidos acréscimos legais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.

Lançamento Procedente em Parte".

Ciente da decisão de primeira instância em 17/05/2005, fl. 236, a contribuinte, sem inovações relevantes, interpõe o presente recurso voluntário amparado por arrolamento de bens noticiado às fls. 252/253.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 256."

ACORDARAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEIS MESES.

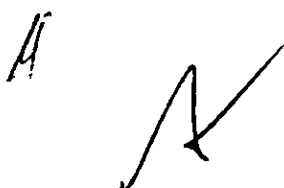
O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata de prazo de recolhimento da contribuição e não da sua base de cálculo, logo, não há sustentação legal para se admitir suposto recolhimento a maior de contribuição, fruto do entendimento de que havia separação de seis meses entre o fato gerador da exação e sua base de cálculo.

Recurso negado.

A contribuinte, com apoio no art. 33 e seguintes do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o referido acórdão. Requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 201-513, às fls. 342 a 344, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à questão da semestralidade do PIS.

É o Relatório.



Processo nº : 13830.000350/2001-34
Acórdão nº : CSRF/02-02.801

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão que se apresenta a debate é por demais singela, diz respeito à glosa de compensações que a Fiscalização entendeu indevida.

O sujeito passivo foi ao judiciário e obteve provimento jurisdicional que lhe permitia compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 em relação aos devidos com fundamento na Lei Complementar 7, de 1970. A reclamante efetuou as compensações considerando no cálculo do indébito a semestralidade do PIS, já a Fazenda entendeu que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do mês de ocorrência do fato gerador e que, portanto, não havia qualquer crédito a compensar, ao contrário, haveria débito a pagar.

Bem, feitos esses esclarecimentos, passemos, de imediato ao exame da questão que nos cabe examinar, a base de cálculo do PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/1970.

Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Esta base de cálculo semestral vigeu até 29 de fevereiro de 1996. A partir de 1º de março de 1996, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento mensal, por força da Medida Provisória 1.212/1995 e reedições, cuja última reedição foi convertida na Lei 9.715/1998.

Essa questão da base de cálculo semestral do PIS encontra-se sumulada no Primeiro e no Segundo Conselhos de Contribuintes (Súmula nº 11). A matéria Também foi apascentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema.

Diante disso, dou provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo para que o auto de infração seja revisto, de tal sorte que o indébito compensado seja calculado considerando que a base de cálculo do PIS, até 29 de fevereiro de 1996, era o faturamento do 6º

Processo nº : 13830.000350/2001-34
Acórdão nº : CSRF/02-02.801

mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre essa base, incidia a alíquota de 0,75%.

Sala das Sessões – DF, 15 de outubro de 2007


Henrique Pinheiro Torres.

